



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.001793/99-86
Recurso nº. : 123.542
Matéria: : CSL – Ex(s): 1997
Recorrente : PIRELLI CABOS S/A.
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.371

Recurso Especial da Fazenda Nacional nº RP/108-0.220

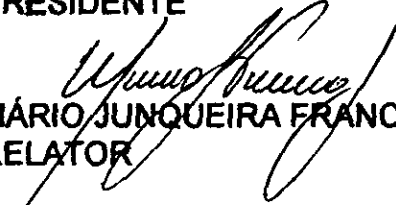
DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ARTIGO 138 CTN – O pagamento a destempo do débito tributário, com os juros moratórios, recompõe o valor financeiro da dívida, e pela aplicação do disposto no artigo 138 do CTN, deve restar afastada a multa moratória. Inaplicável a multa de ofício, haja vista não existir exigência, nos casos de denúncia espontânea, para o recolhimento da multa moratória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI CABOS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Manoel Antônio Gadelha Dias, que negaram provimento ao recurso.


**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**


**MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA .

Processo nº. : 10805.001793/99-86
Acórdão nº. : 108-06.371

Recurso nº. : 123.542
Recorrente : PIRELLI CABOS S.A.

RELATÓRIO

PIRELLI CABOS S.A. foi autuada em virtude de ter recolhido a Contribuição Social sobre o Lucro relativa aos meses de abril a agosto e dezembro de 1997, em atraso sem o recolhimento da multa de mora em desacordo com a Lei nº 9430/96.

Cientificado do auto de infração o recorrido apresentou sua IMPUGNAÇÃO, tempestiva, em 10.09.99, aduzindo, em síntese, que deve ser afastada a exigência fiscal em comento, tendo em vista que o seu procedimento está em conformidade com o assegurado pelo art. 138 do CTN, uma vez que não incidiria nenhuma espécie de multa sobre os débitos denunciados espontaneamente.

A DRJ em Campinas /SP, apreciando a manifestação de inconformidade da contribuinte, decidiu pelo seu indeferimento, assim ementando a sua decisão:

"EMENTA: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. A denúncia espontânea não exclui a multa de mora devida pelo recolhimento do crédito tributário fora do prazo, por esta não se revestir de caráter punitivo. Todavia, se, o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento, sem o acréscimo da multa de mora, é exigível, nos termos do inciso I e §1º, II, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, a multa de ofício isoladamente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"



Processo nº. : 10805.001793/99-86
Acórdão nº. : 108-06.371

Ciente da decisão em 26 de junho de 2000, e com ela não se conformando, recorre o contribuinte a este colegiado, conforme se vê às fls. 102/115.

A recorrente tece a mesma linha de argumentação já traçada em sua impugnação. Requerendo, ao final, a procedência do recurso interposto.

É o relatório.



Processo nº. : 10805.001793/99-86
Acórdão nº. : 108-06.371

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O contribuinte entendeu por bem fazer o recolhimento espontâneo da contribuição em comento que estava em atraso sem a aplicação de multa de mora por crer que estava abrigada pelo art. 138 do CTN, sendo certo que comunicou, por escrito, ao fisco tal procedimento.

Determina o artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN:

"Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração"
(Grifa-se)

Ainda que se entenda que a etimologia da palavra multa demonstre tratar-se de sanção, a proposital omissão contida no artigo supramencionado traduz o entendimento do próprio legislador de que a multa, ainda que originária da morosidade do contribuinte em cumprir sua obrigação, trata-se de pena pecuniária.

Equivocadamente, pode transparecer, a princípio, que o fim precípua da aplicação da multa moratória seria o de compensar o prejuízo sofrido pelo Erário

Processo nº. : 10805.001793/99-86
Acórdão nº. : 108-06.371

em função da indisponibilidade dos recursos advindos do não pagamento devido, revelando-a como verdadeiro instrumento indenizatório.

Tal raciocínio, se sob o alcance de uma análise mais crítica, certamente será de pronto descartado e combatido, uma vez que inquestionável que a natureza da multa em matéria fiscal goza de caráter eminentemente punitivo, representando, como é da essência de sua denominação, uma pena, uma sanção pelo descumprimento de determinada obrigação.

Desse modo, caso entendesse o legislador que a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigação fiscal representasse a recomposição do patrimônio do Poder Público pela indisponibilidade do recurso que deveria ter recebido, não teria sentido estipular no art. 138 os juros de mora, uma vez que inaplicável, ou melhor, inexplicável, haver dois instrumentos para a recomposição do patrimônio do Erário.

Se a correção monetária que indiscutivelmente aplica-se ao recolhimento de tributo em atraso, consiste em mera recomposição do poder de compra da moeda e não acréscimo de valor, se os juros de mora expressamente previstos no art. 138 do CTN visam restabelecer a perda financeira ocasionada ao Erário, não haveria outra finalidade para justificar a aplicação de multa, senão para penalizar, punir, o contribuinte.

Diga-se, por sua vez, que o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente se manifestando pela não aplicação da multa moratória nos casos de denúncia espontânea, conforme se verifica da jurisprudência ora transcrita:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO PARCELADO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 138, DO CTN.

Processo nº. : 10805.001793/99-86
Acórdão nº. : 108-06.371

*1 - Para os efeitos do art. 138, do CTN, configura-se **denúncia espontânea** a confissão de dívida, pelo contribuinte, efetivada antes de "qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização".*

*2 - Procedendo o contribuinte à **denúncia espontânea** de débito tributário em atraso, com o devido recolhimento do tributo, é afastada a imposição da **multa** moratória.*

3 - Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 246952/RS, Min. Rel. José Delgado; j. 07.10.99)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA. CTN, ART. 138.

I- Considera-se "denúncia espontânea, para os efeitos do art. 138 do CTN, a confissão de dívida efetivada antes de "qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização".

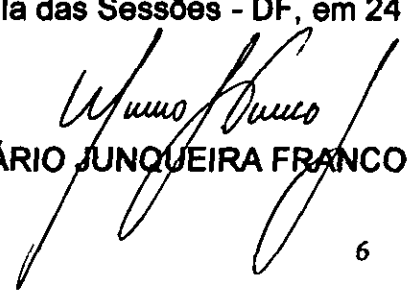
II- Em havendo parcelamento, exclui-se a responsabilidade, se o contribuinte efetuou uma oportuna denúncia espontânea da infração tributária. Em tal hipótese, não se cogita em pagamento integral do tributo devido, ou depósito de seu valor. Alcance do art. 138 do CTN. (Decisões unânimes da 1ª Turma do STJ, em 08/03/99 e 22/03/99, respectivamente, nos autos dos Recursos Especiais nºs 144.718/SC e 181.083/SC, Relator em ambos: Ministro Humberto Gomes de Barros)

Assim, entendo que não havendo exigência pelo recolhimento da multa de mora no presente caso, por tratar-se de denúncia espontânea, tendo em vista a maciça jurisprudência do STJ, também inaplicável a multa de ofício.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, afastando a exigência da multa de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR